



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0737491-10.2016.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Alagoas e o PROCON/AL, com base no Inquérito Civil Público nº 09/2015, propuseram Ação Civil Pública em face de Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, todos qualificados na inicial de p. 01/16.

Em síntese, a parte demandante afirma que, em 24/03/2009, a ré foi autuada por fornecer botijões cheios de GLP com peso menor do que o declarado no corpo do recipiente, caracterizando elevação indireta de preço e por não observar condições mínimas de segurança. Ainda segundo a parte autora, foi elaborado um TAC, mas a ré não o subscreveu.

Em sede de liminar, os demandantes pedem que a demandada se abstenha de fornecer botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com peso a menor do que o declarado no corpo do recipiente e cumpra as normas relacionadas à distribuição de GLP, entre elas a Resolução 15/2005, sob pena de multa por cada constatação desta mesma irregularidade.

É o breve relato. Passo à análise do pedido liminar.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do CPC/15.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram a sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

O caso dos autos amolda-se a pleito de tutela urgência, cujos requisitos estão



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

previstos no art. 300, *caput* e § 3º, do NCPC, pois a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência apontada pela parte autora.

Nesse sentido, quanto aos **requisitos do provimento liminar**, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea (p. 17/484), permitindo-se chegar a uma **alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados** eis que, dentre os documentos acostados à inicial, consta relação de pesagem dos recipientes feita pela ANP (p. 28), onde se constata diferença entre o peso líquido e o peso gravado no botijão, sendo que em alguns casos o peso se encontrava abaixo inclusive do mínimo aceitável.

Já **o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido** ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, o quesito está presente, pois há probabilidade real de que os consumidores estejam adquirindo botijões de GLP fora das especificações técnicas, o que pode **causar-lhes danos de difícil reparação, pelo que se considera urgente o pedido e necessária a concessão da medida.**

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao *status quo ante*, caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas:

a) **DEFIRO, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à demandada que se abstenha de fornecer botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com peso a menor do que o declarado no corpo do recipiente e cumpra as normas relacionadas à distribuição de GLP, entre elas a Resolução 15/2005, sob pena de multa de R\$ 1.000 (mil reais), por cada constatação desta mesma irregularidade.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

b) Determino também que a Secretaria deste Juízo designe audiência de conciliação.

c) Cite-se e se intime a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), **ADVERTINDO-A** de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de **15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput)** e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), **bem como de que, se não** ofertar contestação, será considerada revel e se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

d) Ficam as partes cientes e **ADVERTIDAS** de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça **a ser sancionado com multa** de até **dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).

Intimem-se as partes, por seus advogados, da presente decisão.

Maceió, 28 de março de 2019.

GUSTAVO SOUZA LIMA
Juiz de Direito